

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 2017**

CD/17470.10682-83

MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA N.º

Inclua-se onde couber, a seguinte redação:

Art..... A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que “dispõe sobre a certificação das entidades benfeicentes de assistência social”, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 41-A:

“Art. 41-A. É excluída a responsabilidade pessoal dos diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros das entidades benfeicentes de assistência social quanto a débitos trabalhistas e previdenciários, observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I – que os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros não recebam remuneração, vantagem ou benefício, diretos ou indiretos, pelo exercício da função;

II – que não seja verificada fraude ou qualquer ato ilícito praticado pelos diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros relacionados aos contratos de trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

As entidades benfeicentes de assistência social exercem importante papel em nossa sociedade, auxiliando o Estado a suprir necessidades básicas da população nas áreas de assistência social, saúde e educação.

São entidades sem fins lucrativos e devem ser certificadas nos termos da Lei nº 12.101/2009, a fim de usufruir da isenção da contribuição previdenciária devida pelas empresas.

A legislação trabalhista deve ser observada por essas entidades, que empregam inúmeros profissionais para atingir os seus fins.

Obviamente, os trabalhadores podem postular em juízo os direitos trabalhistas que entendam não foram respeitados durante a vigência do contrato de trabalho.

No entanto, não consideramos razoável que os administradores dessas entidades, diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros, respondam com o seu patrimônio pessoal pelas dívidas trabalhistas e previdenciárias eventualmente apuradas pela Justiça do Trabalho.

Isso desestimula o trabalho beneficente.

Assim, propomos o acréscimo de dispositivo à referida lei, que regulamenta as entidades beneficentes, a fim de excluir a responsabilidade pessoal dos diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros.

Destaque-se que os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros não respondem solidariamente apenas na hipótese de não receber remuneração, vantagem ou qualquer benefício, diretos ou indiretos.

Não há, outrossim, que se falar em exclusão da responsabilidade caso seja verificada a existência de fraude ou a prática de qualquer ato ilícito pelos diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros.

A presente medida visa estimular as pessoas a participar dessas entidades, sem o receio de ter, involuntariamente, que arcar com dívidas que não foram por elas causadas.

Assim, contamos com o apoio de nossos nobres Pares para aprovar da presente emenda.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA



CD/17470.10682-83